

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 29

Quinta-feira, 27 de Setembro de 1984

SUMÁRIO

GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES, MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO E REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES

Despacho conjunto

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/M:

Estabelece normas relativas à prevenção do tabagismo.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/M:

Estabelece o regime jurídico para o exercício de actividades comerciais na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1016/84:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 279 e 280, necessárias à «obra de correcção e canalização do leito da Ribeira Brava e muralha de protecção ao matadouro» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1017/84:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada da «E.R. 213, entre a freguesia da Tabua e a Vila da Ribeira Brava» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1018/84:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de «execução de micro-estacas no escoreamento do Campanário» e delega os poderes de representação da Região, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1019/84:

Determina a afectação à Junta de Freguesia de S. Vicente de uma viatura destinada a servir de carro mortuário.

Resolução n.º 1020/84:

Concede um subsídio ao Corpo Nacional de Escutas, no montante de 400 000\$.

Resolução n.º 1021/84:

Revoga a Resolução n.º 602/84, de 7 de Junho.

Resolução n.º 1022/84:

Autoriza a distribuição da importância de 51 497 000\$ às autarquias locais.

Resolução n.º 1023/84:

Autoriza a distribuição da importância de 34 331 000\$ às autarquias locais.

Resolução n.º 1024/84:

Concede um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U. C. A. L. P. L. I. M.), no montante de 15 652 210\$.

Resolução n.º 1025/84:

Aprova o projecto de infraestruturas da Zona Industrial da Cancela — freguesia do Caniço e encarrega a Secretaria Regional do Comércio e Transportes de proceder à abertura e realização de concurso público para adjudicação da respectiva empreitada.

Resolução n.º 1026/84:

Atribui um subsídio às empresas de transportes urbanos e interurbanos no montante de 32 805 268\$.

Resolução n.º 1027/84:

Determina a comparticipação no montante de 600 000\$, a Francisco de Sousa, destinada a permitir a recuperação da sua embarcação de pesca.

Resolução n.º 1028/84:

Autoriza a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas a proceder à abertura e realização de concurso público para a aquisição de 80 toneladas de carne de bovino congelada.

Resolução n.º 1029/84:

Adjudica a Manuel Ezequiel de Sousa o fornecimento e montagem do equipamento de cozinha e lavandaria da Pousada do Arieiro e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 1030/84:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que define a nova orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1031/84:

Aprova o projecto dos arredores da Pousada do Pico do Arieiro.

Resolução n.º 1032/84:

Aprova o primeiro orçamento suplementar de diversas escolas preparatórias.

Resolução n.º 1033/84:

Aprova o primeiro orçamento suplementar de diversas escolas secundárias.

Resolução n.º 1034/84:

Aprova o primeiro orçamento suplementar do Conservatório de Música da Madeira.

Resolução n.º 1035/84:

Aprova o segundo orçamento suplementar de diversas escolas preparatórias.

Resolução n.º 1036/84:

Aprova o segundo orçamento suplementar do Instituto Superior de Artes Plásticas.

Resolução n.º 1037/84:

Aprova o segundo orçamento suplementar do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 1038/84:

Aprova o segundo orçamento suplementar da escola secundária de Jaime Moniz.

Resolução n.º 1039/84:

Adjudica à sociedade denominada «POLIMÁQUINA — Equipamentos Industriais da Madeira, Limitada» o fornecimento e montagem do equipamento de cozinha da Escola Secundária da Levada e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 1040/84:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de «pavimentação da E.M. entre o Moinho do Valente e o Moinho da Serra (pavimentação de um troço de estrada do Maçapez)» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1041/84:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de «recuperação do pavimento da E.R. 101 — Ribeira Brava — Estreito de Câmara de Lobos» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1042/84:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada da «E.R. 103 — 1 — Chão do Cedro Gordo-Moinhos» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1043/84:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de «recuperação do pavimento da E.R. 101 — Porto Moniz — Calheta (lançamento de esgotos e pavimentação dos arruamentos da vila de Porto Moniz — Ruas A, B, C, D, e F)» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1044/84:

Autoriza o pagamento do processo n.º 3405, relativo à revisão de preços da empreitada de «recuperação do pavimento da E.R. 101 entre Porto Moniz e a Calheta».

Resolução n.º 1045/84:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada da «Nazaré IV-a)» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1046/84:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada da «Presidência do Governo Regional — Parque de Santa Catarina» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1047/84:

Aprova o projecto de Portaria dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, que estabelece, relativamente à Região, que os valores fixados no quadro I (classes de fogos) da Portaria n.º 594/84, de 3 de Agosto, sejam acrescidos de uma percentagem de 40%.

Resolução n.º 1048/84:

Dispensa a celebração de contrato escrito para o fornecimento de acessórios para a válvula Valtex da Central Dessalinizadora do Porto Santo, de que é adjudicatária a sociedade denominada «Madeira Engineering & Company, Limitada».

Resolução n.º 1049/84:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a firma «Gaspar de Andrade & Filhos, Limitada», no montante de 80 000 000\$.

Resolução n.º 1050/84:

Concede um subsídio à Câmara Municipal do Porto Santo, no montante de 3 000 000\$.

Resolução n.º 1051/84:

Encarrega a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças de proceder à abertura e realização de con-

curso público para aquisição de uma viatura para a Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Resolução n.º 1052/84:

Encarrega a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças de abrir concurso público para aquisição de uma viatura.

Portaria n.º 129/84:

Fixa o regime de transporte de pessoas para a data da realização das eleições regionais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 125/84:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Presidência do Governo.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 124/84:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

Portaria n.º 127/84:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 123/84:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 126/84:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura (Direcção Regional de Turismo).

Portaria n.º 128/84:

Autoriza a transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura (Direcção Regional de Turismo).

GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES, MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO E REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES

Despacho conjunto

É evidente a necessidade de regularizar o mercado no sector da banana, mediante a compatibilização das necessidades de abastecimento com a adequada protecção dos interesses da produção nacional.

Para tanto crê-se indispensável a definição de um quadro jurídico claro e transparente, no que se refere ao regime de importação de bananas, que constitua base adequada para a negociação em curso de adesão às Comunidades Europeias.

Assim, determina-se:

1 — É criado um grupo de trabalho, coordenado pela presidente da Junta Nacional das Frutas e composto por representantes do Gabinete para a Integração Europeia e do Gabinete Jurídico do Ministério do Comércio e Turismo e dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O grupo de trabalho terá o seguinte mandato:

a) Definir as bases para o estabelecimento de uma organização nacional de mercado para o sector da banana, compatível com as regras da Comunidade;

b) Propor as modificações a introduzir, para o efeito, na legislação nacional, no que respeita ao regime de importação daquele produto, designadamente em matéria de direitos aduaneiros, de regime de preços e de restrições quantitativas à importação;

c) Examinar a necessidade de criar para outros produtos, como o ananás, o regime equivalente ao que venha a ser definido para a banana;

d) Apresentar propostas acerca das posições negociais a submeter à Comunidade no âmbito do processo de adesão.

3 — O grupo de trabalho contactará, se o considerar necessário, outros serviços do Ministério do Comércio e Turismo ou de qualquer outro Ministério.

4 — Tendo em conta a urgência na definição dos regimes em causa, o grupo de trabalho sub-

meterá propostas sobre os pontos acima referidos, no prazo de 30 dias, a contar da data em que começar a funcionar.

5 — A Junta Nacional das Frutas fornecerá o apoio logístico ao funcionamento do grupo de trabalho, o qual não poderá ocasionar acréscimo de despesas para a Administração.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, Ministério do Comércio e Turismo e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, 23 de Julho de 1984. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás Jorge Conceição Silva*. — O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco da Mota Amaral*. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, *Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

(Nota: Publicado no Diário da República II Série n.º 178, de 2 de Agosto de 1984).

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/M

de 20 de Agosto

Prevenção do tabagismo

1 — São por de mais conhecidos os malefícios do uso do tabaco. Basta referir que cerca de 100 000 pessoas morrem por ano nos países da Comunidade Económica Europeia por cancro do pulmão. Inúmeros organismos em todo o mundo têm desempenhado, nos últimos 20 anos, uma intervenção relevante mobilizando vontades, sensibilizando e alertando a população e os jovens para o mal que representa o tabagismo.

2 — Em Portugal, de um modo geral, apesar de alguns esforços feitos no sentido da luta contra o consumo de produto tão nocivo à saúde pública e aos fumadores em particular, não se chegou ainda a uma fase suficientemente satisfatória e encorajadora quanto a resultados práticos, apesar da publicação recente da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e da Portaria n.º 747/83, de 2 de Julho.

3 — Deverá dizer-se, antes do mais, que nesta matéria, infelizmente, a panorâmica na Região é sensivelmente igual à do restante País quanto

a uma insensibilidade para os riscos que corre a saúde pública pelo uso do tabaco e a carência acentuada de uma concentrada e alargada acção pedagógica junto das populações contra o perigo do tabagismo.

4 — O presente diploma, recolhendo implicitamente os bem desenvolvidos considerandos ínsitos no Decreto-Lei n.º 226/83 — e que, como parece ser lógico e recomendável, não terão compreensivelmente de ser formalmente repetidos aqui e agora —, impõe naturalmente algumas adaptações à escala regional.

Em primeiro lugar, não se vê justificação para a criação à dimensão e estrutura da Administração Regional Autónoma de um organismo com a configuração do Conselho de Prevenção do Tabagismo, previsto no artigo 13.º do diploma nacional.

Afigura-se mais racional e conveniente cometer tais atribuições à Direcção Regional de Saúde Pública (DRSP), na convicção segura de que a esta não faltará capacidade, dinamismo e idoneidade para desenvolver as acções que o presente decreto legislativo regional eficazmente impõe, em colaboração com os vários sectores e departamentos que a nível da Região possam contribuir para tal.

Em segundo lugar, aproveita-se a oportunidade para incluir o que de essencial dispõe a referida Portaria n.º 747/83, de 2 de Julho.

Finalmente, entendeu-se recomendável revogar o artigo 1.º do Decreto Regional n.º 11/80/M e o Decreto Regional n.º 10/81/M, publicados, respectivamente, no Jornal Oficial, 1.ª série, n.ºs 34 e 14, de 18 de Setembro de 1980 e 14 de Maio de 1981, já que a matéria nestes versada está contemplada integralmente no presente decreto legislativo regional, o qual, de forma integrada, trata da problemática do tabagismo, seu combate, prevenção, educação e fiscalização.

5 — Conforme previu avisadamente o legislador nacional, a extensão do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83 às regiões autónomas depende de diploma emanado das respectivas assembleias regionais. É o que agora se irá fazer.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Conceitos)

1 — Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo,

consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum*, L., e *Nicotina rustica*, L., quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

2 — Por uso do tabaco entende-se o acto de fumar um produto à base de tabaco.

3 — Por recinto fechado entende-se todo o espaço limitado por paredes ou muros e por uma cobertura.

Artigo 2.º

(Proibição de fumar em locais)

1 — É proibido o uso do tabaco:

a) Nas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros e outros similares e farmácias;

b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;

c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais unidades congéneres;

d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;

e) Nos recintos desportivos fechados.

2 — Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentem e desportistas.

3 — A proibição estabelecida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo entende-se sem prejuízo das disposições constantes de regulamentos internos, os quais deverão ser sujeitos à aprovação da Direcção Regional de Saúde Pública (para o futuro abreviamente designada por DRSP).

4 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pelas entidades que tenham a seu cargo os locais aqui contemplados e, sectorialmente, pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 3.º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos urbanos de passageiros e, bem assim, nos suburbanos e rurais ou em serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem até 1 hora.

2 — Nas carreiras rurais e nos serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem superior a 1 hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das 3 últimas filas da retaguarda do veículo. Esta zona poderá ser ampliada até abranger um terço do total de lugares, caso o veículo se encontre equipado com um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

3 — Até à publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuarão sujeitos às restrições actualmente existentes.

Artigo 4.º

(Sinalização)

1 — A interdição de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 2.º e 3.º deverá ser assinalada mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço — incluindo a legenda e a cruz — a branco e com dimensões mínimas de 160 mmX55mm.

2 — As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, contantes do modelo B.

3 — Nos dísticos referenciados nos números anteriores deverá apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção do tabagismo.

Artigo 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2.º e 4.º será exercida pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 6.º

(Difusão através dos canais publicitários)

1 — São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição e utilização.

3 — O disposto no n.º 1 não será aplicável à mera informação comercial exibida nas montras dos estabelecimentos que tenham como actividade predominante a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

Artigo 7.º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas, signos, logotipos, figuras, objectos, símbolos, imagens ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

Artigo 8.º

(Publicidade negativa e teores)

1 — Todas as embalagens de cigarros destinadas ao consumo na Região Autónoma da Madeira devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

a) «O Governo adverte que o uso do tabaco pode prejudicar a saúde»;

b) Os teores da nicotina e de condensado ou alcatrão sujeitar-se-ão aos seguintes limites máximos, por cigarro:

Nicotina — 2,0 mg;

Condensado ou alcatrão — 28 mg;

c) A classificação de teores deverá corresponder, por cada cigarro, aos seguintes valores:

Baixo teor — até 1,0 mg de nicotina e 10 mg de condensado ou alcatrão;

Médio teor — de 1,1 mg a 1,5 mg de nicotina e de 11 mg a 20 mg de condensado ou alcatrão;

Alto teor — de 1,6 mg a 2 mg de nicotina e de 21 mg a 28 mg de condensado ou alcatrão.

2 — Os caracteres deverão ser redigidos em língua portuguesa, sem utilização de formas abreviadas, e impressos, em fundo contrastante, numa parte não destacável da embalagem, em tamanho igual ou superior ao corpo 6 negro ou ao corpo 8.

3 — A obrigação imposta pelos números anteriores recairá sobre o fabricante do tabaco ou so-

bre o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.

4 — As informações referidas no presente artigo devem igualmente constar de dísticos, os quais serão expostos de forma conjunta e afixados em cada posto de venda de tabaco.

5 — Incumbe à DRSP:

a) Assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores;

b) Assegurar a fixação e a renovação periódica das mensagens previstas no n.º 1 deste artigo, no sentido de manter o público sensibilizado para os malefícios do tabaco;

c) Estabelecer, periodicamente, os limites máximos dos teores, os quais devem ser progressivamente diminuídos, bem como proceder à respectiva qualificação.

Artigo 9.º

(Estudo estatístico)

A DRSP assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

Artigo 10.º

(Infracções à proibição do uso do tabaco)

1 — Constituem contra-ordenações, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, as infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma legal.

2 — A infracção ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

3 — A infracção ao disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

4 — Quando a infracção prevista no número anterior implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — A omissão das informações prescritas pelo artigo 8.º, assim como a incorrecta formulação das mesmas, determinará a apreensão dos produtos em causa pelos serviços responsáveis pela fiscalização das actividades económicas, de acordo com as competências que lhes estão cometidas.

Artigo 11.º

(Competência em matéria de processos)

Compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais o processamento das contra-ordenações, bem como proferir a decisão final que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo.

Artigo 12.º

(Responsabilidade solidária)

1 — Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2 — O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 13.º

(Outras atribuições da DRSP)

Além das outras competências que lhe resultam do presente diploma, a DRSP terá ainda as seguintes atribuições:

a) Formular, em sintonia com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores de uma política de prevenção do tabagismo;

b) Propor um programa coordenado de actuações, sujeito a avaliação e revisão contínuas, com a finalidade de atenuar progressivamente os efeitos nocivos do tabaco junto da população, com prioridade na defesa dos direitos dos não fumadores e especial incidência nos menores, através de acções de investigação, de legislação e de educação;

c) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;

d) Dar parecer sobre todas as medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamentos respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;

e) Promover, acompanhar ou apoiar a realização de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo, tendo em vista, nomeadamente, a identificação de substâncias que o tabaco não poderá conter ou libertar durante o seu uso;

f) Zelar, em colaboração com os competentes departamentos da Administração, pelo cumprimen-

to do presente diploma, denunciando as práticas ou actuações que o violem, quer por iniciativa própria quer por apreciação de queixas que lhe forem dirigidas;

g) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiência e de técnicas com organismos congéneres nacionais ou com organismos internacionais, com vista a intensificar a colaboração no domínio da prevenção do tabagismo;

h) Elaborar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, um relatório global sobre a situação do sector e a sua própria actividade, o qual será tornado público.

Artigo 14.º

(Coordenação e interligação da DRSP a outros serviços)

1 — Para a execução das atribuições previstas no artigo anterior deverá a DRSP recorrer à colaboração dos departamentos ou serviços a seguir indicados:

- a) Outros serviços de saúde;
- b) Educação;
- c) Comércio e transportes;
- d) Trabalho;
- e) Comunicação social;
- f) Fiscalização económica;
- g) Turismo.

2 — Cada um dos departamentos, serviços ou sectores mencionados no número anterior designará um ou mais interlocutores responsáveis, especialmente incumbidos de prestar toda a colaboração solicitada.

Artigo 15.º

(Dispensas de aplicação)

As posições constantes nos artigos 6.º e 7.º não se aplicam a provas desportivas e outros eventos de prestígio internacional, como tal reconhecidos por resolução do Governo.

Artigo 16.º

(Disposições transitórias)

1 — A proibição constante do artigo 7.º e os deveres prescritos pelo artigo 8.º entram em vigor a partir de 30 de Junho de 1984, no que diz respeito aos produtos fabricados ou importados a partir da mesma data.

2 — O tabaco já produzido ou importado à data da entrada em vigor do presente diploma poderá ser comercializado, com a actual apresentação, pelo período de 90 dias a contar daquele momento.

Artigo 17.º

(Satisfação de encargos)

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde.

Artigo 18.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o artigo 1.º do Decreto Regional n.º 11/80/M e o Decreto Regional n.º 10/81/M, publicados no Diário da República, de 10 de Setembro de 1980 e de 13 de Maio de 1981, respectivamente.

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

(Aprovado em sessão plenária em 30 de Maio de 1984).

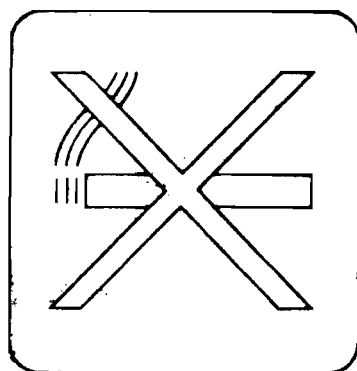
O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 14 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

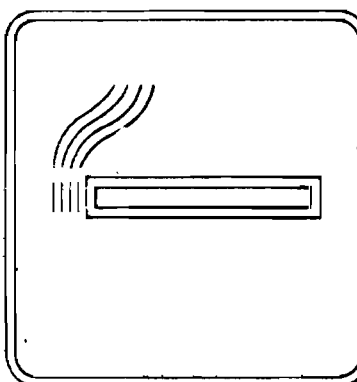
MODELO A (Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio)



NÃO FUMADORES
NO SMOKERS
NON FUMEURS

Modelo n.º 762 (Exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda)

MODELO B (Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio)



FUMADORES
SMOKERS
FUMEURS

Modelo n.º 763 (Exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda)

Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/M

de 29 de Agosto

**Exercício de actividades comerciais
na Região Autónoma da Madeira**

O Decreto-Lei n.º 419/83, de 29 de Novembro, veio estabelecer para o território do continente a

nova regulamentação jurídica para o acesso à actividade comercial, revogando o Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto.

Encontrando-se a Região Autónoma da Madeira fora do âmbito de aplicação daquele diploma, mas justificando-se e sendo igualmente necessário estabelecer aqui uma disciplina jurídica para aquele

sector de actividade que, respeitando embora os princípios e opções do diploma nacional, tenha também em consideração as particularidades e exigências específicas da realidade regional:

Assim, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, aprova para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — Ficam sujeitos ao regime fixado neste diploma as pessoas singulares, as sociedades comerciais, os agrupamentos complementares de empresas, as empresas públicas, as cooperativas e seus agrupamentos que na Região Autónoma da Madeira exerçam alguma ou algumas das actividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

2 — Os produtores estão sujeitos ao regime fixado neste diploma desde que sejam exportadores, possuam estabelecimento de venda ao público ou associem à venda dos seus próprios produtos o comércio de produtos de outras proveniências.

3 — O regime fixado neste diploma aplica-se igualmente aos gestores das entidades indicadas no n.º 1 do presente artigo, aos mandatários das empresas e a todos os que legalmente os representam nessas funções, bem como aos sócios de responsabilidade ilimitada.

4 — Consideram-se gestores, para efeitos do disposto no número anterior, os gerentes, sócios-gerentes, directores ou administradores das sociedades comerciais, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas e da direcção das cooperativas e seus agrupamentos.

Artigo 2.º

(Actividades)

1 — São abrangidas para os efeitos do presente diploma as actividades de exportador, importador, grossista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e de agente de comércio.

2 — São considerados:

a) *Exportadores*. — Os que vendem directamente para os mercados externos à Região os produtos do seu comércio;

b) *Importadores*. — Os que adquirem directamente nos mercados externos à Região os produtos destinados a ser comercializados no mercado regional ou para ulterior reexportação, excluindo-

-se, portanto, os que, importando directamente produtos, matérias-primas ou equipamentos, os destinam à laboração das suas fábricas, oficinas ou estabelecimentos, bem como à incorporação nos produtos da sua própria produção, transformação ou fabrico;

c) *Grossistas*. — Os que vendem por grosso ou atacado produtos nacionais ou estrangeiros, não efectuando vendas ao público consumidor;

d) *Retalhistas*. — Os que vendem directamente os produtos do seu ramo de actividade aos consumidores em estabelecimentos ou em lugares fixos e permanentes nos recintos dos mercados;

e) *Vendedores ambulantes*. — Os que, transportando os produtos do seu ramo de actividade por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem aos consumidores pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas;

f) *Feirantes*. — Os que vendem os produtos aos consumidores em feiras tradicionais ou ocasionais e nos mercados, sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;

g) *Outros agentes de comércio*. — Os que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas, mas possuindo organização comercial, praticam actos de comércio, não efectuando vendas ao público consumidor.

3 — Considera-se incluída na actividade de retalhista a exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio, sendo obrigatória a existência, na Região, de instalações e infra-estruturas permanentes e adequadas à prossecução daquelas actividades.

Artigo 3.º

(Classificação de produtos)

1 — A classificação de produtos a comercializar pelas entidades que exerçam as actividades de exportadores, importadores, grossistas e outros agentes de comércio deverá ser feita segundo a tabela I anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Nos casos em que possam surgir dúvidas quanto àquela classificação, as mesmas serão esclarecidas em conformidade com as notas explicativas à pauta, segundo a nomenclatura de Bruxelas.

3 — A classificação dos produtos a comer-

cializar pelas entidades não abrangidas pelo n.º 1 deste artigo deverá ser feita segundo a tabela II anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

(Inscrição prévia)

1 — O exercício na Região de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º carece de inscrição prévia no registo de acesso à actividade comercial na Direcção Regional do Comércio e Indústria (DRCI).

2 — A inscrição será concedida para o exercício de uma ou mais actividades, especificando-se dentro de cada uma delas o ramo de comércio e os produtos ou grupo de produtos abrangidos.

3) — O requerimento para a inscrição prévia no registo de acesso à actividade, devidamente instruído, será apresentado na DRCI directamente ou através de uma associação empresarial ou cooperativa do sector da respectiva actividade, quando existam.

Artigo 5.º

(Objecto da inscrição)

1 — Haverá uma inscrição para cada uma das actividades a que se refere o artigo 2.º, a qual especificará o grupo de produtos abrangidos, e uma inscrição para cada estabelecimento, loja, armazém ou escritório utilizado pelo mesmo comerciante.

2 — A DRCI emitirá um cartão de registo correspondente a cada uma daquelas inscrições, bem como a cada uma das entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º.

Artigo 6.º

(Requisitos gerais para inscrição)

São requisitos gerais para inscrição prévia a que alude o artigo 4.º:

a) Ter capacidade comercial, nos termos do Código Comercial;

b) Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido decretada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobreviver a reabilitação;

c) Quando se trate de pessoa colectiva, a sua matrícula definitiva ou a prova desta se encontrar em condições de poder ser efectuada na Conservatória do Registo Comercial;

d) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos,

por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;

e) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional, salvo havendo reabilitação;

f) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação;

g) Não estar incurso no cumprimento de medida de segurança de interdição de profissão em relação a qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º, nos termos dos artigos 97.º e 98.º do Código Penal;

h) Ter como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória de acordo com a idade do requerente;

i) Ter cumprido as obrigações fiscais.

Artigo 7.º

(Urbanismo comercial e interesse social e económico)

1 — Os estabelecimentos, lojas, armazéns, escritórios e outras instalações deverão obedecer aos condicionamentos de urbanismo geral ou comercial constantes de diplomas legais ou dos planos de urbanização aprovados para as localidades em que se situem.

2 — A localização de novos estabelecimentos, lojas, armazéns, escritórios e outras instalações, bem como a alteração ou alargamento dos já existentes, carece de parecer favorável da câmara municipal da localidade onde se situem, o qual deverá ser fundamentado.

3 — Para o efeito, os interessados deverão solicitar previamente à câmara municipal territorialmente competente o parecer a que se refere o número anterior em requerimento cujo duplicado, depois de registado, deverá acompanhar o pedido de inscrição na DRCI.

4 — Os interessados deverão igualmente solicitar a uma das associações empresariais do respectivo sector de actividade, quando exista, parecer fundamentado sobre o interesse social e económico das novas unidades comerciais.

5 — O duplicado do requerimento referido no número anterior deverá igualmente acompanhar o pedido de inscrição na DRCI.

6 — As entidades a que se referem os n.º 3 e 5 remeterão os seus pareceres directamente à DRCI.

7 — Na falta de emissão dos referidos pareceres no prazo de 30 dias, consideram-se estes tacitamente favoráveis à pretensão do requerente.

8 — Os pareceres poderão ser substituídos, nos casos de transmissão gratuita ou onerosa do estabelecimento, loja, escritório ou armazém, pela referência à inscrição prévia do anterior titular, desde que no local de implantação seja prosseguida a mesma actividade sem alteração ou alargamento.

Artigo 8.º

(Adequação das instalações)

1 — Os comerciantes que pretendam a inscrição, nos termos do presente diploma, deverão possuir ou dispor de instalações, ainda que não próprias, adequadas quer para a armazenagem, quer para a conservação dos produtos da sua actividade, quer ainda para o seu funcionamento e para atendimento e serviço do público, de harmonia com o contexto sócio-urbanístico em que as instalações ou o estabelecimento se situem.

2 — Quando as instalações a que se refere o número anterior não sejam propriedade do requerente da inscrição, deverá este instruir o seu requerimento com a prova documental de que possui o título bastante para a sua utilização.

3 — A Direcção Regional do Comércio e Indústria poderá, fundamentadamente, recusar a inscrição dos comerciantes cujas instalações não possuam, minimamente, os requisitos referidos no n.º 1 ou condicionar a inscrição à introdução, nas instalações, das alterações ou melhoramentos julgados necessários.

4 — Para efeitos do n.º 1, o Governo Regional poderá, de futuro, estabelecer, por decreto regulamentar regional, os requisitos mínimos exigíveis para as instalações, consoante o ramo de actividade e os produtos comercializados.

Artigo 9.º

(Actividades já estabelecidas)

1 — O disposto no artigo 8.º não é aplicável aos estabelecimentos, lojas, armazéns, escritórios e outras instalações já em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O Governo Regional deverá, no entanto, ouvidas as câmaras municipais e as associações

empresariais respectivas, estabelecer, por decreto regulamentar regional, as condições mínimas a que devem obedecer as instalações comerciais já existentes, consoante a sua localização sócio-urbanística, os ramos de actividade, os tipos de produtos comercializados e suas exigências hígio-sanitárias.

Artigo 10.º

(Processos de comerciantes em nome individual)

1 — O requerimento para inscrição prévia de comerciantes em nome individual será dirigido ao director regional do Comércio e Indústria e conterà os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente pelo nome, data de nascimento, residência e número, data e local de emissão do documento de identificação;

b) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a inscrição;

c) Grupos de produtos abrangidos pelo pedido de inscrição;

d) Localização e características dos estabelecimentos, lojas, armazéns ou escritórios afectos ao exercício da actividade.

2 — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

a) Declaração do requerente, com assinatura reconhecida, da qual conste que é civilmente capaz e que não está inibido de exercer o comércio;

b) Documento comprovativo de que possui no mínimo a escolaridade obrigatória de acordo com a idade do requerente;

c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;

d) Certificado do registo criminal;

e) Fotocópia do cartão de identificação de empresário em nome individual;

f) Duplicados dos requerimentos a que se refere o artigo 7.º.

3 — Em todos os casos de compropriedade, quer resultantes de substituição nas inscrições por morte dos titulares, quer derivados da vontade dos interessados, terão estes, além dos elementos comuns, de fazer prova individualmente dos elementos referidos no n.º 1 e juntar os documentos constantes do n.º 2.

4 — Os representantes de comerciantes em

nome individual apresentarão documentos comprovativos dessa qualidade e os respeitantes aos requisitos constantes da alínea a) do n.º 1 e das alíneas a), b) e d) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 11.º

(Processo de pessoas colectivas)

1 — O requerimento para inscrição prévia de pessoas colectivas será dirigido ao director regional do Comércio e Indústria e conterà os seguintes elementos:

a) Identificação pela firma ou denominação particular, sede e data da constituição;

b) Identificação das entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º pelos respectivos nomes e residências, com indicação do número, data e local de emissão do documento de identificação;

c) Actividade ou actividades para as quais é requerida a inscrição;

d) Grupos de produtos abrangidos pelo pedido de inscrição;

e) Localização e características dos estabelecimentos, lojas, armazéns ou escritórios afectos ao exercício da actividade.

2 — O requerimento das sociedades comerciais, empresas públicas, cooperativas e seus agrupamentos deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Nota de registo ou certidão do registo comercial ou cooperativo comprovativa da matrícula definitiva;

b) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;

c) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva;

d) Duplicados dos requerimentos a que se refere o artigo 7.º.

3 — O requerimento dos agrupamentos complementares de empresas será acompanhado dos documentos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 deste artigo.

4 — As entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º juntarão, com o respectivo requerimento, documento comprovativo da qualidade em que actuam e darão cumprimento aos requisitos mencionados na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 12.º

(Alterações supervenientes)

1 — O requerimento para o alargamento a outras actividades de uma inscrição válida apenas carece de ser acompanhado da referência ao número de inscrição preexistente e dos documentos que se mostrem necessários em função do novo pedido.

2 — O requerimento para averbamento de inscrição para comercialização de novos produtos, com ou sem alteração dos já concedidos, carece de ser acompanhado do número de inscrição preexistente e dos documentos referidos na parte final do número anterior.

Artigo 13.º

(Prazo para a decisão)

1 — A DRCI deverá, no prazo de 30 dias, contados da recepção dos pareceres a que alude o artigo 7.º, ou do termo do prazo referido no n.º 7 do mesmo artigo, tomar uma decisão, concedendo ou denegando a inscrição, ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta.

2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pelo uso da faculdade a que se refere a parte final do mesmo número, começando a contar novo prazo a partir da data da recepção dos elementos pedidos na DRCI.

3 — As notificações serão feitas por carta registada remetida para o endereço constante do requerimento ou para as entidades que tenham organizado o processo de inscrição e consideram-se feitas a partir do 3.º dia a contar da expedição.

4 — Decorridos que sejam 180 dias sem que sejam supridas as deficiências a que se refere a parte final do n.º 1 deste artigo, serão os processos considerados nulos.

Artigo 14.º

(Causas do cancelamento)

As inscrições serão canceladas:

a) Quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de 180 dias a contar da inscrição, salvo impedimento devidamente comprovado;

b) Pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio, decorridos os prazos a que se refere o artigo 18.º;

c) Pela dissolução da pessoa colectiva;

d) Às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, quando percam essas qualidades;

e) Pelo exercício de actividade comercial, quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada a falência;

f) Pelo encerramento voluntário do estabelecimento, loja, armazém ou escritório durante 1 ano, salvo impedimento devidamente comprovado e consideradas as características locais do exercício do comércio;

g) Pelo traspasse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa, da propriedade ou do usufruto do estabelecimento, loja ou armazém;

h) Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa da inscrita no respectivo registo.

Artigo 15.º

(Causas de suspensão)

As inscrições serão suspensas quando se verificar uma das seguintes situações:

a) Condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º pelo período de aplicação daquela medida;

b) Cessão temporária do usufruto ou da exploração do estabelecimento, loja ou armazém, pelo período de cessão;

c) Falta reiterada ao cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;

d) Exercício de actividade diversa daquela por que se encontra inscrito enquanto a situação se não mostrar regularizada.

Artigo 16.º

(Comunicação nos casos de cancelamento ou suspensão de inscrição)

1 — Sempre que a Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica (DSFE) tenha conhecimento de qualquer situação que seja causa de cancelamento ou de suspensão da inscrição prévia para o exercício da actividade, comunicará o facto à DRCI no prazo de 10 dias.

2 — De todas as decisões da DRCI que determinem o cancelamento ou suspensão da inscrição prévia será dado conhecimento à DSFE, no mesmo prazo, e ainda às entidades que tenham intervindo no processo de inscrição.

3 — Logo que cesse a suspensão, a DRCI devolverá o cartão apreendido ao seu titular, comunicando tal devolução à DSFE e às entidades que tenham intervindo no processo de inscrição.

Artigo 17.º

(Apreensão de cartões e cessação de actividades)

Nos casos previstos nos artigos 14.º e 15.º compete à DSFE, a solicitação da DRCI, apreender os cartões e remetê-los a esta Direcção Regional.

Artigo 18.º

(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

1 — Quando ocorram factos inerentes às entidades referidas no artigo 1.º que impliquem quaisquer substituições nas inscrições prévias em vigor, é concedido o prazo de 90 dias, contados a partir da data da ocorrência dos mesmos, para a respectiva regularização.

2 — No caso de falecimento do comerciante em nome individual, a inscrição poderá subsistir provisoriamente em nome deste durante os seguintes prazos:

a) 120 dias, a contar da morte comprovada por certidão de óbito, quando não haja partilha judicial;

b) 30 dias, a contar da decisão de homologação da partilha judicial com trânsito em julgado, nos restantes casos.

3 — Terminadas as situações previstas nos números anteriores, deverão os novos titulares remeter à DRCI o cartão que titulava a inscrição, juntamente com novo requerimento de inscrição.

Artigo 19.º

(Publicidade das inscrições efectuadas)

A DRCI dará publicidade semestral aos registos efectuados e suas alterações, para conhecimento dos órgãos competentes da administração central, regional e local, das entidades representativas do sector comercial.

Artigo 20.º

(Actualização de dados)

1 — A DRCI poderá inquirir as entidades abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º sobre os dados constantes de inscrição, com vista à sua actualização.

2 — A remessa dos elementos pedidos será obrigatoriamente feita àquela Direcção Regional no prazo de 20 dias, contados da data da sua solicitação.

Artigo 21.º**(Taxas)**

As taxas a cobrar pelos diversos serviços executados a requerimento dos interessados são as constantes da tabela anexa ao presente diploma.

Artigo 22.º**(Comunicações officiosas)**

Os tribunais e as repartições públicas onde sejam praticados actos de que resulte ficar o titular da inscrição prévia para o exercício da actividade em qualquer das situações previstas nos artigos 14.º e 15.º comunicarão officiosamente à DRCI a verificação de tais situações.

Artigo 23.º**(Recursos)**

Das decisões que neguem a inscrição no registo de acesso à actividade comercial e, bem assim, das que cancelem ou suspendam essa inscrição haverá lugar a recurso hierárquico necessário para o Secretário Regional do Comércio e Transportes, cabendo da decisão deste recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Artigo 24.º**(Renovação)**

As inscrições referidas no artigo 4.º deverão ser renovadas no quinquénio seguinte à data da emissão dos respectivos cartões, a requerimento do interessado, acompanhadas dos documentos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º.

Artigo 25.º**(Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior)**

As autorizações emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, 22/78, de 25 de Janeiro, e 247/78, de 22 de Agosto, mantêm-se válidas, com as adaptações devidas decorrentes da vigência do presente diploma, até serem substituídas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 26.º**(Substituição das autorizações emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 48 261, 22/78 e 247/78)**

1 — As autorizações emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 48 261, 22/78 e 247/78, respectivamente de 23 de Fevereiro de 1968, de 25 de Janeiro e de 22 de Agosto, serão substituídas por cartões comprovativos da inscrição prévia, a requerimento dos interessados, remetido directamente à DRCI ou através de associação empresarial ou cooperativa, acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Autorização anterior (cartão, duplicado ou documento com valor de autorização);

b) Fotocópia do documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial ou da não atribuição de colecta no ano em causa;

c) Fotocópia do cartão emitido pelo ficheiro central de pessoas colectivas.

2 — As autorizações a que se refere o número anterior caducam no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, se entretanto os seus titulares não requererem a sua substituição.

3 — Efectuada a sua substituição, serão os respectivos cartões remetidos ao interessado ou à associação empresarial ou cooperativa, nos casos em que o pedido de substituição tenha sido enviado por estas.

4 — Pelas substituições das autorizações emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 22/78 e 247/78 não serão devidas quaisquer taxas.

Artigo 27.º**(Entidades não abrangidas pelos anteriores diplomas)**

As entidades a que se refere o artigo 1.º e que, exercendo qualquer das actividades definidas no artigo 2.º, não se encontravam abrangidas pelo disposto nos anteriores diplomas dispõem do prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para dar cumprimento às formalidades impostas no artigo 4.º.

Artigo 28.º**(Processos pendentes)**

Os pedidos de autorização prévia ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 22/78 e 247/78, cujos processos estejam pendentes por falta de apresentação de documentos solicitados oportunamente, serão considerados nulos se não forem supridas as respectivas deficiências no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 29.º**(Contra-ordenações e montante das coimas)**

1 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente diploma, aplicando-se-lhes as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 433/82, de 7 de Outubro, e as especiais do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

2 — O exercício de qualquer das actividades referidas no artigo 2.º, por parte das entidades não inscritas no registo de acesso à actividade comer-

cial ou cujas inscrições foram canceladas ou suspensas, é punido nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191/83, devendo a DSFE providenciar pela efectiva cessação das actividades.

3 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 20.º e no artigo 27.º é punido com coima de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 30.º

(Competência para a fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste diploma é da competência da DSFE, sem prejuízo da competência atribuída a outros organismos policiais.

Artigo 31.º

(Modelo de cartões e impressos)

1 — Os cartões que comprovam as qualidades dos titulares da inscrição prévia obedecerão aos modelos anexos ao presente diploma.

2 — Os modelos de impressos necessários ao cumprimento do que se dispõe neste diploma serão aprovados por despacho do director regional do Comércio e Indústria, estando tais impressos sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha, estabelecido na respectiva Tabela Geral.

Artigo 32.º

(Regulamento de actividades)

1 — Por decreto regulamentar regional poderão ser estabelecidos regulamentos próprios com os requisitos específicos para o acesso e exercício de actividades definidas no artigo 2.º, bem como de qualquer ramo das mesmas.

2 — As associações empresariais ou cooperativas poderão apresentar ao Governo Regional propostas de regulamento, para efeitos do número anterior.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 26 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira em exercício, *José Maria da Silva*.

Assinado em 11 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

TABELA I

Tabela para a classificação dos produtos segundo a nomenclatura de Bruxelas, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

- 1 — Animais vivos.
- 2 — Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 — Peixes, crustáceos e moluscos.
- 4 — Leites e lacticínios; ovos de aves; mel natural.
- 5 — Produtos de origem animal não especificados.
- 6 — Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 — Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, alimentares.
- 8 — Frutas, cascas de citrinos e melões.
- 9 — Café, chá, mate e especiarias.
- 10 — Cereais.
- 11 — Produtos de moagem; malte; amidos e féculas, glúten; inulina.
- 12 — Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palha e forragens.
- 13 — Matérias-primas vegetais para tinturaria e curtimenta; gomas; resinas e outros sucos e extractos vegetais.
- 14 — Matérias para entrançamento e talhe e produtos não especificados de origem vegetal.
- 15 — Gorduras e óleos gordos, animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal.
- 16 — Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos.
- 17 — Açúcares de doces não especificados.
- 18 — Cacau e seus preparados.
- 19 — Preparados de cereais, farinhas ou féculas; produtos de pastelaria; pão.
- 20 — Preparados de produtos hortícolas, de frutos e de outras plantas ou partes de plantas.
- 21 — Produtos alimentares diversos, mercearias.
- 22 — Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 — Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 — Tabaco.
- 25 — Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; colas e cimento.
- 26 — Minérios metalúrgicos; escórias e cinzas.
- 27 — Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
- 28 — Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos.
- 29 — Produtos químicos orgânicos.
- 30 — Produtos farmacêuticos.
- 31 — Adubos.
- 32 — Extractos tanantes e tintórios, tanino e seus derivados, matérias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 — Óleos essenciais de resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador; cosméticos.

- 34 — Sabões, produtos orgânicos tensoactivos preparados para lixívia, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «cera» para dentista.
- 35 — Matérias albuminóides e colas.
- 36 — Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia, fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 — Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 — Produtos diversos das indústrias químicas.
- 39 — Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres de celulose, resinas artificiais e obras destas matérias.
- 40 — Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha.
- 41 — Peles e couros.
- 42 — Obras de couro; artigos de correeiro, de seleiro e de viagem, bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes; obras de tripa.
- 43 — Peles em cabelo para adorno e respectivas obras, pele de cabelo artificiais para adorno.
- 44 — Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 — Cortiça e obras de cortiça.
- 46 — Obras de esteireiro e de cesteiro.
- 47 — Matérias-primas para o fabrico de papel.
- 48 — Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão.
- 49 — Artigos de livraria e produtos de artes gráficas.
- 50 — Seda, borra de seda (schappe) e estopa de seda.
- 51 — Têxteis sintéticos ou artificiais, contínuos.
- 52 — Fios e tecidos, com metais.
- 53 — Lã, pêlo e crina.
- 54 — Linho e ramí.
- 55 — Algodão.
- 56 — Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos.
- 57 — Outras fibras vegetais, fios de papel e respectivos tecidos.
- 58 — Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos avuldados, com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules, tecido de malha fixa (rede); rendas e guipures; bordados.
- 59 — Pastas (ouates) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis.
- 60 — Malha elástica e respectivos artefactos.
- 61 — Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos.
- 62 — Outros artefactos de tecido.
- 63 — Roupas usadas, retalhos e trapos.
- 64 — Calçado, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos.
- 65 — Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes.
- 66 — Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes.
- 67 — Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; leques.
- 68 — Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas.
- 69 — Produtos cerâmicos.
- 70 — Vidros e suas obras.
- 71 — Pérolas naturais, gemas e similares; metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia; bijutarias.
- 72 — Moedas.
- 73 — Ferro fundido, ferro macio e aço.
- 74 — Cobre.
- 75 — Níquel.
- 76 — Alumínio.
- 77 — Magnésio e berílio (glucínio).
- 78 — Chumbo.
- 79 — Zinco.
- 80 — Estanho.
- 81 — Outros metais comuns.
- 82 — Ferramentas; cutelaria e talheres, de metais comuns.
- 83 — Obras diversas de metais comuns; quinquilharias.
- 84 — Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos.
- 85 — Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos; electrodomésticos.
- 86 — Veículos e materiais para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação.
- 87 — Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres.
- 88 — Navegação aérea.
- 89 — Navegação marítima e fluvial.
- 90 — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.
- 91 — Relojoaria.
- 92 — Instrumentos musicais, aparelhos para registo e reprodutores de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.
- 93 — Armas e munições.
- 94 — Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes.
- 95 — Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra.
- 96 — Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas, peneiras e crivos.
- 97 — Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto.
- 98 — Obras diversas.
- 99 — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.

Tabela a que se refere o artigo 21.º

A) 1 — Por cada processo:

De vendedores ambulantes e feirantes	1 500\$00
De outros comerciantes em nome individual ...	3 000\$00
De pessoas colectivas	6 000\$00

2 — Por qualquer alteração, substituição ou renovação:

De vendedores ambulantes e feirantes	750\$00
De outros comerciantes em nome individual ...	1 500\$00
De pessoas colectivas	3 000\$00

B) Pela emissão de segundas vias de cada cartaõ será devida a taxa de 750\$00

TABELA II

Tabela de classificação de produtos (n.º 3 do artigo 3.º)

- Grupo 1:**
- 1 — Produtos alimentares de mercearia.
 - 2 — Produtos não alimentares de grande consumo e rápida rotação, nomeadamente de higiene e beleza (pessoal) e conservação e limpeza (lar).
- Grupo 2:**
- 3 — Vinhos.
 - 4 — Bebidas (alcoólicas e não alcoólicas).
- Grupo 3:**
- 5 — Pão e produtos afins.
- Grupo 4:**
- 6 — Leite, lacticínios e ovos.
- Grupo 5:**
- 7 — Produtos horto-frutícolas frescos.
 - 8 — Produtos horto-frutícolas congelados e ou preparados.
- Grupo 6:**
- 9 — Carnes verdes de todos as espécies animais, salvo equino.
 - 10 — Carne congelada e ou preparada.
 - 11 — Enchidos.
- Grupo 7:**
- 12 — Carne verde ou congelada de equino.
- Grupo 8:**
- 13 — Peixes, crustáceos e moluscos frescos.
 - 14 — Peixes, crustáceos e moluscos congelados e ou preparados.
- Grupo 9:**
- 15 — Alimentos preparados e ou cozinhados para consumo em casa.
- Grupo 10:**
- 16 — Confeitaria e pastelaria.
 - 17 — Gelados.
- Grupo 11:**
- 18 — Produtos alimentares e não alimentares que se destinam a estabelecimentos com áreas de vendas superiores a 200 m².
- Grupo 12:**
- 19 — Produtos farmacêuticos.
 - 20 — Produtos dietéticos e ou plantas medicinais.
- Grupo 13:**
- 21 — Produtos de beleza e artigos de perfumaria.
 - 22 — Artigos de bijutaria.
- Grupo 14:**
- 23 — Produtos químicos, de conservação e limpeza para o lar.
 - 24 — Tintas e vernizes.
- Grupo 15:**
- 25 — Confecções para homem.
 - 26 — Confecções para senhora.
 - 27 — Confecções para criança.
- Grupo 16:**
- 28 — Artigos de vestuário em pele.
 - 29 — Acessórios de vestuário.
- Grupo 17:**
- 30 — Têxteis a metro para confecção.
 - 31 — Artigos de retosaria e lãs.
- Grupo 18:**
- 32 — Calçado e artigos de sapataria.
 - 33 — Marroquinaria e artigos de viagem.
- Grupo 19:**
- 34 — Artigos têxteis para uso doméstico.
- Grupo 20:**
- 35 — Tecidos para decoração.
 - 36 — Artigos de colchoaria.
 - 37 — Tapeçarias, revestimentos para paredes e solos.
- Grupo 21:**
- 38 — Móveis (excepto de cozinha, casa de banho e escritório).
 - 39 — Artigos diversos para o lar em cerâmica, vidro, metal, madeira, cortiça, vime e plástico.
- Grupo 22:**
- 40 — Aparelhos electrodomésticos e outros aparelhos de uso doméstico, máquinas de costura e tricotar.
 - 41 — Artigos para iluminação e outro material eléctrico.
 - 42 — Aparelhos de rádio, televisão, aparelhos para registo e reprodução sonora e visual, material acessório.
- Grupo 23:**
- 43 — Instrumentos musicais acessórios e partituras.
- Grupo 24:**
- 44 — Materiais para construção.
 - 45 — Material para equipamento de cozinha e casa de banho.

B) De gestor

C) De representante de gestor ou de comerciante em nome individual



Secretaria Regional do Comércio e Transportes
 Direcção Regional do Comércio e Indústria

Certificado nº []

NA QUALIDADE DE []

(104 x 76)

(Frente)

Secretaria Regional do Comércio e Transportes
 Direcção Regional do Comércio e Indústria

Certificado nº []

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE

NOME []

RESIDÊNCIA []

(104 x 76)

(Frente)

Nº BI [] Nº IPC []

DÁ SOCIEDADE []

SEDE SOCIAL []

Nº CERT. S. [] PRAZO VALID. [] Nº Via []

O.L.

(Verso)

Nº BI [] Nº CERT. REP. []

NOME DO REPRESENTADO []

NA SOCIEDADE []

SEDE SOCIAL []

Nº CERT. SOC. [] PRAZO VALID. []

O.L.

A insígnia será inserida no interior do cartão

Todos os cartões serão impressos nas duas faces na cor branca.

A insígnia será inserida no interior do cartão

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1016/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do Auto de expropriação das parcelas n.ºs 279 e 280 necessárias à «Obra de correcção e canalização do Leito da Ribeira Brava e muralha de protecção ao matadouro», em que são expropriados Agostinho Basílio Fernandes Junior e mulher e outro;

b) Delegar os poderes de representação da

Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1017/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada da «ER 213, entre a freguesia da Ta-

bua e a Vila da Ribeira Brava», de que é adjudicatária a firma Construtora do Lena, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1018/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a realização da empreitada de «Execução de microestacas no escorregamento do Campanário», de que é adjudicatária a sociedade denominada «Geocontrolo — Gabinete de Geotecnia e Topografia, Lda».

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1019/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Entregar à Junta de Freguesia de S. Vicente uma viatura até agora ao serviço da Secretaria Regional do Comércio e Transportes e que, devidamente adaptada, se destinará a carro mortuário, até agora não existente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1020/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Conceder ao Corpo Nacional de Escutas o habitual subsídio anual de 400 contos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1021/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Revogar a Resolução n.º 602/84, de 7 de Junho.

Mais resolve encarregar novamente o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de organizar o processo necessário à abertura de um concurso público internacional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1022/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 51 497 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Setembro de 1984, no que concerne às transferências correntes — participação nos termos do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do art.º 49.º da Lei 4/83, de 31 de Dezembro.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1023/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 34 331 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Setembro de 1984, no que concerne às transferências de capital — participação nos termos do Art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do art.º 49.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1024/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 15 652 210\$00 à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCAL-PLIM), a fim de cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 1 299 847\$50 referente à taxa de tratamento de leite pasteurizado, conquanto deduzido do valor de 909 253\$50 nos termos da Resolução n.º 159/84, de 9 de Fevereiro.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 42, alínea 01, e refere-se ao mês de Setembro do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1025/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o projecto de infraestruturas da Zona Industrial da Cancela — freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, de acordo com o parecer da Comissão de Análise do Projecto.

Mais resolve encarregar a Secretaria Regional do Comércio e Transportes de proceder à respectiva abertura do concurso público das obras de construção da referida Zona Industrial.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1026/84

Considerando que as actuais tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros não cobrem a totalidade dos custos operacionais do sector, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu atribuir um subsídio de 32 805 268\$00, às empresas de transportes urbanos e interurbanos, relativo ao mês de Setembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1027/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Atribuir uma comparticipação no valor de 600 contos a Francisco de Sousa, dentro do espírito da legislação referente à modernização da frota pesqueira, destinado à reparação da sua embarcação de pesca.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1028/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas a abrir concurso público para a aquisição de oitenta toneladas de carne de bovino congelada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1029/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Adjudicar à firma Ezequiel de Sousa o fornecimento e montagem do equipamento de cozinha e lavandaria da Pousada do Pico do Arieiro, pelo valor de 16 422 815\$00, por ser a proposta mais vantajosa.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1030/84

O Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que define a nova orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1031/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o projecto dos arredores da Pousada do Pico do Arieiro, tendo sido determinado começar a executar parcialmente o proposto no referido projecto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1032/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o Primeiro Orçamento Suplementar ao Ordinário, para o corrente ano económico, das seguintes Escolas Preparatórias:

Escola Preparatória de Machico (Tristão Vaz Teixeira) — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 2 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 300 000\$00, num total de 2 300 000\$00.

Escola Preparatória da Calheta (Simão Gonçalves da Câmara) — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 3 000 000\$00, e um reforço para despesas de manutenção no valor de 300 000\$00, num total de 3 300 000\$00.

Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 8 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 400 000\$00, num total de 8 400 000\$00.

Escola Preparatória da Ponta do Sol — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 3 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 150 000\$00, num total de 3 150 000\$00.

Escola Preparatória de Santa Cruz — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 5 000 000\$00.

Escola Preparatória Dr. Horácio Bento de Gouveia — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 17 500 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 800 000\$00, num total de 18 300 000\$00.

Escola Preparatória de Santana (Bispo D. Manuel Ferreira Cabral) — um reforço para despesas de manutenção no valor de 300 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1033/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o Primeiro Orçamento Suplementar ao Ordinário, para o corrente ano económico, das seguintes Escolas Secundárias:

Escola Secundária de Francisco Franco — um reforço para despesas de manutenção no valor de 800 000\$00.

Escola Secundária do Funchal — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 7 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 200 000\$00, num total de 7 200 000\$00.

Escola Secundária da Levada — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 8 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 300 000\$00, num total de 8 300 000\$00.

Escola Secundária de Machico — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 3 500 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 400 000\$00, num total de 3 900 000\$00.

Escola do Magistério Primário — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 2 500 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 900 000\$00, num total de 3 400 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1034/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o Primeiro Orçamento Suplementar ao Ordinário, para o corrente ano económico da seguinte Escola Superior:

Conservatório de Música da Madeira — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 1 500 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1035/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o Segundo Orçamento Suplementar ao Ordinário, para o corrente ano económico, das seguintes Escolas Preparatórias:

Escola Preparatória de Gonçalves Zarco — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 13 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 900 000\$00, num total de 13 900 000\$00.

Escola Preparatória de Bartolomeu Perestrelo — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 20 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 1 300 000\$00, num total de 21 300 000\$00.

Escola Preparatória da Ribeira Brava (Padre Manuel Alvares) — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 9 000 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 300 000\$00, num total de 9 300 000\$00.

Escola Preparatória do Porto Santo — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 4 500 000\$00.

Escola Preparatória da Achada — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 4 500 000\$00 e um reforço para despesas de manutenção no valor de 150 000\$00, num total de 4 650 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1036/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o Segundo Orçamento Suplementar ao Ordinário, para o corrente ano económico, da seguinte Escola Superior:

Instituto Superior de Artes Plásticas — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 1 500 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1037/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o 2.º Orçamento Suplementar do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, para o ano económico de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1038/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o Segundo Orçamento Suplementar ao Ordinário, para o corrente ano económico, da seguinte Escola Secundária:

Escola Secundária de Jaime Moniz — um reforço para despesas com o pessoal no valor de 25 000 000\$00 e um reforço para despesas com a manutenção no valor de 1 000 000\$00, num total de 26 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1039/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Adjudicar à firma Polimáquina — Equipamentos Industriais da Madeira, Ld.ª, o fornecimento e montagem do equipamento da cozinha da Escola Secundária da Levada, pelo valor de 5 312 050\$00, por ser a proposta mais vantajosa.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1040/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de «pavimentação da E.M. entre o Moinho do Valente e o Moinho da Serra (Pavimentação de um troço de Estrada do Maçapez)», de que

é adjudicatária a sociedade denominada Construtora do Tâmega, Lda.ª;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1041/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de «recuperação do pavimento da E.R. 101 — Ribeira Brava — Estreito de Câmara de Lobos», de que é adjudicatária a sociedade denominada Construtora do Tâmega, Ld.ª;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1042/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada da «ER 103-1 — Chão do Cedro Gordo Moinhos», de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma Ramalho Rosa, Ld.ª;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1043/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada de «Recuperação do pavimento da

E.R. 101 — Porto Moniz — Calheta (lançamento de esgotos e pavimentação dos arruamentos da Vila Porto Moniz, Ruas A, B, C, D e F)»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1044/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Autorizar o pagamento do processo n.º 3 405 relativo à revisão de preços «Recuperação do pavimento da E.R. 101 entre Porto Moniz-Calheta», no valor de cinquenta e cinco milhões duzentos cinquenta e oito mil novecentos e vinte escudos (55 258 920\$00).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1045/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada da «Nazaré IV-a)», de que é adjudicatária a sociedade denominada «Sociedade de Construções Soares a Costa, SARL.»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1046/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional da empreitada da «Presidência do Governo Regional — Parque de Santa Catarina», de que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões e Reis, Ld.ª;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1047/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Aprovar o projecto de Portaria dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, que estabelece, relativamente à Região Autónoma da Madeira, que os valores fixados no quadro I (classes de fogos) da Portaria n.º 594/84, de 3 de Agosto, sejam acrescidos duma percentagem de 40% nos termos do quadro anexo, que se considera parte integrante desta resolução.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

QUADRO I

Classes de fogos

Classes de fogos	Valor máximo da habitação (em contos) segundo a avaliação da instituição de crédito
A	Até 4480
B	De 4481 a 6300
C	De 6301 a 7700
D	Superior a 7701

Resolução n.º 1048/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Isentar de contrato o fornecimento de acessórios para a Válvula Valtex da Central Dessalinizadora do Porto Santo, à firma Madeira Engineering, Ld.ª, pelo valor de 5 656 080\$00, por ser a única fornecedora deste material e dada a urgência foi solicitado o seu fornecimento imediato, estando neste momento já montada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1049/84

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu conceder o aval à firma Gaspar de Andrade & Filhos, Ld.ª, para garantir uma operação de crédito no valor de 80 000 000\$00, junto do Banco Totta & Açores, conforme condições constantes do certificado de aval, e destinada a assegurar o prosseguimento de obras em curso, que foram adjudicadas àquela empresa pela Câmara Municipal de Machico, de acordo com declarações de dívida emitidas por esta Autarquia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1050/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Atribuir um subsídio de três milhões de escudos (3 000 000\$00) no âmbito dos Investimentos do Plano para 1984 à Câmara Municipal do Porto Santo.

A presente verba será concedida por conta da dotação orçamental da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — 03, Capítulo 50, Divisão 08, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1051/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Conceder um subsídio de cinquenta milhões de escudos (50 000 000\$00) à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., destinado à cobertura do déficite de exploração relativo ao mês de Setembro, a fim de manter o preço da energia ao consumidor.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1052/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 17 de Setembro de 1984, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças de abrir concurso público para aquisição de uma viatura para serviço na Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 129/84**ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA REGIONAL**

Domingo — 14 de Outubro

«UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE»

A maior participação possível e livre dos cidadãos, nos actos eleitorais, é condição necessária ao robustecimento e estabilização das instituições democráticas.

A forte dispersão habitacional das populações e as características orográficas do Arquipélago, obrigam por vezes a transportar pessoas doentes ou idosas que, doutra forma, não teriam possibilidades de exercer o seu direito de voto.

Por outro lado, o parque automóvel da Região Autónoma não é prolífero, nem a percentagem dos diversos tipos de viaturas se distribui de forma igual por todo o Arquipélago.

Nestes termos:

No exercício dos poderes consignados nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, na alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e ainda no n.º 2 do artigo 64.º deste mesmo decreto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, manda o Governo Regional, através do seu Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º — No dia 14 de Outubro de 1984 e até às 21.00 horas, está autorizado o transporte de pessoas em qualquer tipo de viatura.

Artigo 2.º — No referido dia, os transportes colectivos de passageiros estão autorizados a exceder a sua lotação legal, bem como os táxis e os veículos ligeiros de aluguer.

Artigo 3.º — Compete aos responsáveis pelo transporte referido nos artigos anteriores, tomar as medidas que garantam a segurança do pessoal transportado.

Artigo 4.º — Do determinado nos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta Portaria, será dado imediato conhecimento ao Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

Presidência do Governo Regional, 27 de Setembro de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**Portaria n.º 125/84**

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas Adentro do Capítulo Zero Um do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Secretaria-Geral da Presidência), há necessidade de se proceder à transferência da importância de Cento e oitenta mil escudos, da rubrica constante do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional número cinco barra setenta e sete barra M, de vinte e um de Abril manda o Governo Regional da Madeira pelo Presidente e Secretário do Planeamento e Finanças o seguinte:

Primeiro — Que se proceda à transferência e reforço da verba na importância de Cento e oitenta mil escudos de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta portaria.

Segundo — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças. Assinada em 21 de Setembro de 1984.

Pel' o Presidente do Governo Regional, O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Sec.	Cap.	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
Secretaria-Geral da Presidência						
02	01	00/00	15 00	Abonos diversos — Compensação de Encargos	50 000\$00	
		00/00	26 00	Bens não duradouros — Consumo de Secretaria	50 000\$00	
			38	Transferências — Sector Público		
		00/00	38 04	Autarquias Locais		180 000\$00
		00/00	52 00	Investimentos — Maquinaria e Equipamento ...	80 000\$00	
					180 000\$00	180 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 124/84

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas Correntes e Plano de Investimentos da S.R.E.S. do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas dos mesmos capítulos na importância de 73 450 000\$00 (setenta e três milhões quatrocentos e cinquenta mil escudos) sendo as Despesas Correntes no Capítulo 06 Divisão/Subdivisão 05/00 Código 23.00 — Combustíveis e lubrificantes, em Capítulo 06 Divisão/Subdivisão 05/00 Código 48.00 — Investimentos — Construções Diversas reforçadas com 15 000 000\$00 (quinze milhões de escudos) cada rubrica, por transferência do Plano de Investimentos, conforme mapa em anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e Equipamento Social;

1 — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 73 450 000\$ (setenta e três milhões e quatrocentos e cinquenta mil escudos) conforme mapa em anexo.

2 — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social. Assinada em 18 de Setembro de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Sec.	Classificação orgânica		Classificação económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
	Cap.	Div/Sub	Código	Alínea				
DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL								
04	06	04/00	14.00	d)	Deslocações — Comp. Encargos	3 200 000\$00		
04	06	04/00	31.00		Publicidade e Propaganda	500 000\$00		
04	06	05/00	48.00		Investimentos — Cons. Diversa	15 000 000\$00		
04	06	05/00	23.00		Combustíveis e lubrificantes	15 000 000\$00		
04	06	02/00	14.00	b)	Deslocações — Comp. Encargos	150 000\$00		
04	06	07/00	31.00		Obras Plano de Fomento	1 000 000\$00		
04	01	03/00	01.02		Pessoal Quadro aprovado por lei		530 000\$00	
04	01	03/00	01.41		Salários de Pessoal eventual		100 000\$00	
04	01	03/00	01.46		Subsídios de Férias e de Natal		220 000\$00	
04	07	00/00	01.41		Salários de pessoal eventual		700 000\$00	
04	05	00/00	01.41		Salários de pessoal eventual		80 000\$00	
04	06	01/00	01.02		Pessoal Quadro aprovado por lei		300 000\$00	
04	06	01/00	01.46		Subsídios de Férias e Natal		70 000\$00	
04	06	01/00	01.47		Diurnidades		50 000\$00	
					A Transportar	34 850 000\$00	2 050 000\$00	

Sec.	Classificação orgânica		Classificação económica		Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
	Cap.	Div/Sub	Código	Alínea			
					Transporte	34 850 000\$00	2 050 000\$00
04	06	02/00	31.00	01)	Estudos e Projectos		500 000\$00
04	06	03/00	10.01		Abono de Família		50 000\$00
04	06	03/00	14.00		Deslocações — Comp. Encargos		150 000\$00
04	06	07/00	01.02		Pessoa: Quadro aprovado por lei		1 700 000\$00
04	06	08/00	31.00	a)	Publicidade e Propaganda		100 000\$00
04	07	00/00	31.00	03)	Limpeza e cons. Edifícios		300 000\$00
04	50	36/07	71.09		Aquisição de terrenos p/EE RR		30 000 000\$00
						34 850 000\$00	34 850 000\$00
					INVESTIMENTOS DO PLANO		
04	50	03/05	71.09		Campo de Jogos do P. da Cruz	25 000 000\$00	
04	50	38/03	71.09		Ent. Frigorífico — C.º Lobos	1 000 000\$00	
04	50	42/05	71.09		Edifício ex-Grémio Frutas	600 000\$00	
04	50	34/04	71.09		Parque Campismo Porto Santo	4 000 000\$00	
04	50	22/02	71.09		Bombagem água captada no Porto Santo — Camacha	8 000 000\$00	
04	50	38/04	71.09		Edifício ex-Grémio Frutas		600 000\$00
04	50	22/06	71.09		Galeria captação água (Rabaçal e Rabaças) ...		8 000 000\$00
04	50	38/01	71.09		Mercado Abastecedor Funchal		1 000 000\$00
04	50	36/05	71.09		Construção outras Estradas Novas		29 000 000\$00
						73 450 000\$00	73 450 000\$00

Portaria n.º 127/84

A fim de se possibilitar o pagamento de Despesas do Plano de Investimentos da S.R.E.S. do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas no mesmo capítulo na importância de Es: 140 100 000\$00 (Cento e quarenta milhões e cem mil escudos), das rubricas constantes do mapa em anexo.

Nestes termos ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social.

1.º — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 140 100 000\$00 (Cento e quarenta milhões e cem mil escudos), conforme o mapa em anexo.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social. Assinada em 26 de Setembro de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Sec.	Classificação orgânica		Classificação económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	Cap.	Div./Sub.	Código	Alínea			
					S. R. E. S.		
					PLANO DE INVESTIMENTOS		
04	50	41/01	71.09		Adaptação Qta. Vigia a Serviços da Presidência	20 000 000\$00	
04	50	36/01	71.09		Recuperação Pavimento em E. E. R. R.	120 000 000\$00	
04	50	11/10	71.09		C. Saúde S. Vicente	100 000\$00	
04	50	36/07	71.09		Aquisição Terrenos E. E. R. R.		140 100 000\$00
						140 100 000\$00	140 100 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 123/84

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes, adentro do Capítulo 04 do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Sec. 09) há necessidade de se proceder à transferência da quantia de Esc.: 13 000 000\$00 (treze milhões de escudos) das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional número cinco, barra setenta e sete, barra M, de vinte e um de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários

Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, o seguinte:

Primeiro — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na quantia de Es: 13 000 000\$00 (treze milhões de escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Segundo — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes. Assinada em 18 de Setembro de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Sec.	Cap.	Divis./Subd	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
09	04			SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES		
				Direcção Regional de Portos		
			01	Remunerações certas e permanentes:		
			02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei ...		1 800 000\$00
			04	Alimentação e alojamento — Subsídio de refeição	1 000 000\$00	
			06	Abonos diversos — Numerário		10 000 000\$00
			15	Abonos diversos — Compensação de encargos		1 200 000\$00
			17	Pensões de aposentação, reforma e invalidez ...	160 000\$00	
			23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	2 000 000\$00	
			27	Bens não duradouros — Outros	4 840 000\$00	
			31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 500 000\$00	
			52	Despesas de capital — Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 500 000\$00	
				TOTAL	13 000 000\$00	13 000 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO TURISMO E CULTURA**

Portaria n.º 126/84

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço da verba inscrita sob a Secretaria 10 Capítulo 50 do Orçamento Regional para 1984, inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura - Direcção Regional do Turismo, a fim de poder fazer face ao pagamento de encargos diversos;

Considerando que há em outra rubrica orçamental saldo suficiente para compensar aquela necessidade, no referido montante:

Nestes termos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma da

Madeira, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Turismo e Cultura, autorizar o seguinte:

1 — Que se proceda à transferência e reforço da verba de nove milhões de escudos, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2 — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Turismo e Cultura. Assinada em 14 de Setembro de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes Abreu*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
50				INVESTIMENTOS DO PLANO		
				SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
				Direcção Regional de Turismo		
	16/03	71	09	Pousadas, outras infraestruturas turísticas — Obras de beneficiação e conservação no Posto de Informação de Machico		1 000 000\$00
	16/04	71	09	Pousadas, outras infraestruturas turísticas — Obras de beneficiação e conservação — Posto de Informações Aeroporto		1 000 000\$00
	16/12	71	09	Construção — Apoio Eira do Serrado		1 000 000\$00
	16/14	71	09	Construção — Apoio de Estradas, Parques re- creativos, Zonas de descanso		5 000 000\$00
	17/00	71	09	Estudos, projectos, inquéritos, carácter turístico		1 000 000\$00
	16/11	71	09	Construção — Apoio Cabo Girão	8 000 000\$00	
	18/01	71	09	Obra de beneficiação e conservação no edifício da D.R.T.	1 000 000\$00	
				Total	9 000 000\$00	9 000 000\$00

Portaria n.º 128/84

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço da verba inscrita sob a Secretaria 10 Capítulo 02 do Orçamento Regional para 1984, inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura, Direcção Regional de Turismo, a fim de poder fazer face ao pagamento de encargos diversos.

Considerando que em outra rubrica orçamental da Secretaria Regional do Turismo e Cultura há saldo suficiente para compensar aquela necessidade, no referido montante;

Nestes termos ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma da Madei-

ra, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Turismo e Cultura, autorizar o seguinte:

1 — Que se proceda à transferência e reforço da verba de um milhão de escudos, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2 — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Turismo e Cultura. Assinada em 12 de Setembro de 1984. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes Abreu*.

Sec.	Capítulo	Divisão	Código		Al.	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
10	01					SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
		00/00	14	00		Deslocações — Compensação de encargos ...		1 000 000\$00
	02					Direcção Regional de Turismo		
		00/00	01	42		Remunerações de pessoal diverso	670 000\$00	
			10	03		Outras prestações directas	15 000\$00	
			14	00		Deslocações — Compensação de encargos ...	315 000\$00	
						TOTAL	1 000 000\$00	1 000 000\$00

Preço deste número: 48\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>As três séries Ano 1 650\$00</td> <td>Semestre</td> <td>900\$00</td> </tr> <tr> <td>△ 1.ª série 650\$00</td> <td>></td> <td>350\$00</td> </tr> <tr> <td>△ 2.ª > 650\$00</td> <td>></td> <td>350\$00</td> </tr> <tr> <td>△ 3.ª > 650\$00</td> <td>></td> <td>350\$00</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preço por página, 1\$50 △ estes valores acresçam os portes de correio (Portaria n.º 206/82, de 28 de Dezembro)</p>	As três séries Ano 1 650\$00	Semestre	900\$00	△ 1.ª série 650\$00	>	350\$00	△ 2.ª > 650\$00	>	350\$00	△ 3.ª > 650\$00	>	350\$00	<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
As três séries Ano 1 650\$00	Semestre	900\$00												
△ 1.ª série 650\$00	>	350\$00												
△ 2.ª > 650\$00	>	350\$00												
△ 3.ª > 650\$00	>	350\$00												